



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N.º: 0002298-81.2012.8.14.0097  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA (VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: R. L. C. da S.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CINCO VÍTIMAS (SOBRINHAS). ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALOR MAXIMIZADO. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PENA BASE. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO NO MÁXIMO DE 2/3. QUANTUM RAZOÁVEL. CRIMES PRATICADOS PELO LONGO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS, EM RELAÇÃO A TRÊS VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO). PENA TRIPLICADA. MANUTENÇÃO. RÉU BENEFICIADO POR SER A HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES NÃO APLICADO POR REVELAR PREJUÍZO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA CAPITULAÇÃO PENAL IMPOSTA PARA OS CRIMES COMETIDOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS, SEM QUE ISSO IMPORTE EM MODIFICAÇÃO DA PENA ATRIBUÍDA. RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão.
2. Em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.
3. Na hipótese os relatos das 05 (cinco) vítimas ouvidas em juízo, S. M. de S., sua irmã K. M. de S., B. do R. C., E. C. N., e M. C. da C., convergem cabalmente entre si, ao narrarem, igualmente, terem sido subjugadas à mesma conduta asquerosa do acusado, todas, em épocas diferentes, quando possuíam aproximadamente 06 (seis) anos de idade.
4. O critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso entende-se que a fração mais gravosa de 2/3 deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, estes ocorreram ao longo de 03 (três) anos.



Precedentes.

5. O caso retratado não enseja a aplicação do parágrafo único do art. 71, do CPB, por não tratar de crime continuado, mas sim, concurso material de crimes, nos termos do contínuo no art. 69, do mesmo Diploma Legal, de vez que os eventos delitivos, praticados entre os anos 2000 e 2012, ocorreram por um período bastante superior a 30 (trinta) dias, lapso temporal consagrado pela Jurisprudência como critério objetivo para a configuração da continuidade delitiva, não havendo, ainda, demonstração de que os fatos criminosos praticados em relação a cada vítima, tenham ocorrido em consequência um do outro.

6. Embora diante do equívoco destacado, o cúmulo material das penas atribuídas ao recorrente em relação a cada uma das vítimas, importaria a ele situação mais gravosa do que a determinada na sentença, motivo pelo qual, há de ser mantida, no caso, a aplicação da regra do parágrafo único do art. 71 do CPB, a evitar o reformatio in pejus, diante de recurso exclusivo da defesa.

7. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

8. Recurso conhecido e improvido, modificando-se, porém, ex officio, a capitulação penal imposta ao recorrente R. L. C. da S., pelos crimes cometidos contra as vítimas S. M. de S., K. M. de S., B. do R. C., nos seguintes termos: em relação à vítima S. M. de S., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB; em relação à vítima K. M. de S., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, todos do CPB (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005); em relação à vítima B. do R. C., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, todos do CPB (já com as alterações operadas pela Lei n.º 11.106/2005). Mantendo-se, no entanto, as penas aplicadas relativas a cada um dos delitos supramencionados. Preservando-se, do mesmo modo, os crimes e as penas atribuídas ao recorrente no que concerne aos delitos praticados contra as vítimas E. C. N. e M. C. da C., uma vez condenado o réu, para cada uma das vítimas, pela regra do art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, nos termos acima expedidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Edwiges de Miranda Lobato.  
Belém/PA, 28 de junho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

R. L. C. da S. interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, que o condenou à pena de 71 (setenta e um) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos no art. 214, do CPB (com redação anterior às modificações operadas pela Lei 12.015/2009), art. 217-A, c/c 226, inciso II, e parágrafo único do art. 71, todos do Código Penal.

Narra a prefacial acusatória (fs. 02/05) que, no dia 1º de outubro de 2012, a senhora Marneide de Nazaré Monteiro Cândia, procurou a Delegacia de Polícia do Município de Benevides/PA, para relatar que seu cunhado R. L. C. S., ora apelante, teria estuprado sua filha e mais quatro sobrinhas, sendo elas S. M. D. de S., K. M. de S., B. do R. C., E. C. N., e M. C. D. C., fatos estes que ocorriam na residência do acusado, que é marido de sua irmã, aproveitando-se aquele da ausência de sua esposa, e das situações que criava para tirar os filhos de casa, para então, dar início aos abusos, os quais eram praticados constantemente. Relata que, a vítima S. M. de S., há época da denúncia, com 18 (dezoito) anos de idade, afirma ter sido abusada sexualmente pelo apelante desde os 07 (sete) anos de idade, nas vezes em que se dirigia à casa de sua tia, casada com o acusado, para brincar. Que o réu, valendo-se dos momentos de ausência da esposa, mandava os filhos irem comprar lanche e trancava o cadeado, ficando a sós com a vítima e praticando os abusos. Que a jovem não saber dizer ao certo por quantas vezes sofrera a violência sexual e nem até quando, passando a evitar a casa de sua tia quando a mesma lá não estava.

No que concerne à vítima K. M. de S., com 15 (quinze) anos ao tempo da inicial acusatória, descreve, com base no depoimento desta, que, aos 06 (seis) anos de idade, quando estava na casa de sua tia, o apelante a levou para o quarto e passou a tirar sua roupa. Que, logo começou a chorar e pedir que o recorrente não fizesse aquilo, porém, ele a colocou na cama, virou-a de bruços e passou a roçar o pênis nos seu ânus e na sua genitália, sendo esta a única vez em que sofrera tal violência.

Quanto à vítima B. do R. C., com 11 (onze) anos de idade, à época da denúncia, afirma ter a mesma declarado que, em data que não consegue lembrar, afirmando apenas que fazer muito tempo, dirigiu-se à casa de sua tia, que no momento não se encontrava, para brincar com de vídeo game com os primos. Na ocasião, o acusado mandou os filhos comprarem lanche, levando-a para o quarto, onde tirou sua roupa e passou a roçar o pênis em sua genitália e no ânus. Que o ato durou até o momento em que os filhos



voltaram da rua, sendo esta a única vez que ocorreram os fatos.

Em relação à vítima E. C. N., de 11 (onze) anos de idade, a quando da denúncia, detalha que esta vem sendo vítima de violência sexual por parte do acusado desde os seis anos de idade, sendo que a última vez ocorreu em julho de 2012. Que, quando estava na casa de sua tia, o apelante mandava seus filhos irem comprar lanche, e abusava da vítima, conduzindo-a para o quarto, despindo-a e deitando-a na cama, passando a roçar o pênis na genitália da vítima e em seu ânus. Além disso, jogava talco em seu corpo e a lambia, afirmando à ela que era amor de tio, e pedia que beijasse sua boca, lambendo seus seios, obrigando-a, ainda, a ficar de perna aberta para que ele a tocasse. Que, não sabe por quantas vezes o fato se deu, mas que ocorrera por inúmeras vezes.

No que tange à vítima M. C. da C., com 10 (dez) anos de idade, ao tempo da inicial, consta da denúncia, ter sido a mesma vítima pela primeira vez de violência sexual por parte do acusado, aos seis anos de idade, sendo o ato repetido por várias vezes, até o mês de agosto de 2012. Sempre se aproveitando o réu dos momentos que conseguia ficar a sós com a ofendida.

Em razões recursais (fls. 164-178), a defesa pugna, preliminarmente, pela concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pleiteia a defesa a reforma do édito condenatório com a consequente absolvição do apelante, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo, pois calcada a condenação, tão somente, nos relatos isolados das vítimas, não referendados por qualquer outro elemento de prova, em especial, o laudo pericial, que não detecta vestígios dos supostos abusos sexuais.

Relativamente à dosimetria penalógica, a aduz que a reprimenda inicial foi determinada de forma exasperada e ancorada em argumentos genéricos, em especial, quanto às consequências do delito, tidas como inerentes ao tipo penal, pelo que, pleiteia a condução da pena base ao mínimo previsto.

Assevera, ainda, ter o Juízo a quo incorrido em grave erro, ao aplicar aumento relativo ao crime continuado simples (art. 71, caput, do CPB), concomitantemente com o crime continuado específico (art. 71, parágrafo único, do CPB), devendo este último ser excluído, devendo ser aplicada a pena de um só dos crimes, no caso a mais grave, aumentada de 1/6 (um sexto), por não haver razão para a imposição da fração máxima.

Requer o conhecimento e provimento do apelo interposto.

Em contrarrazões (fls. 181-190), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo interposto, asseverando que as provas carreadas no decorrer da instrução processual são uníssonas em desfavor do apelante, restando incontestes a autoria e a materialidade dos crimes perpetrados, de natureza clandestina, longe de testemunhas, merecendo amplo destaque a palavra sólida e segura das vítimas, ressaltando o fato de os crimes terem sido praticados por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que dificilmente deixam vestígios detectáveis, daí a conclusão negativa da prova pericial.

Acrescenta não haver qualquer mácula na dosimetria da pena lançada ao recorrente.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de



Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À douta revisão.

Belém/PA, de maio de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 1. PRELIMINAR. DO PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Pugna, preliminarmente, a defesa, pela concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade, posto que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal, vindo a ser preso somente a quando a realização da audiência de instrução e julgamento, embora inexistentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, que justifiquem a adoção da medida extrema.

Consigno, todavia, que tal irresignação não constitui matéria prejudicial de mérito, motivo pelo qual, deverá ser apreciada oportunamente, não antes da análise do objeto principal da demanda recursal.

## MÉRITO

### 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Clama a defesa a reforma do édito condenatório com a conseqüente absolvição do apelante, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo, pois calcada a condenação, tão somente, nos relatos isolados das vítimas, não referendados por qualquer outro elemento de prova, em especial, pelo laudo pericial, que não detecta vestígios dos supostos abusos sexuais.

Não obstante, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que tal tese arguida não merece prosperar, pois se distancia sobremaneira do que foi carreado aos autos, não merecendo reparo a sentença condenatória atacada, neste ponto.

#### 1.1. COM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A VÍTIMA S. M. DE S.:

A materialidade do crime sexual revela-se indene de dúvidas e pode ser aferida por meio da prova testemunhal e das declarações da vítima em comento, bem como das demais infantis submetidas à mesma conduta abjeta do recorrente.

Ressalte-se que, o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso obstam a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a



prova técnica pode ser suprida pela testemunhal, consoante previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo, sendo exatamente esta a hipótese em apreço, em que a vítima em epígrafe deixa claro o fato de não ter havido penetração – conjunção carnal -, nas vezes em que sofrera a violência sexual por parte do réu.

A jurisprudência corrobora o entendimento alhures, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área".

5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO RECONHECENDO O ORA APELANTE COMO AUTOR DO FATO TÍPICO NARRADO NOS AUTOS. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA. EM DELITOS COMO OS DA ESPÉCIE ORA EM ANÁLISE, NORMALMENTE COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA OFENDIDA, COERENTE COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS, AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR MEIO DO EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO (CPP, ART. 167). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROLATADA DE FORMA ESCORREITA E EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A presunção de violência contida no art. 217-A do Código Penal é de natureza absoluta. 2. Nos crimes contra os costumes, via de regra cometidos na clandestinidade, à palavra da vítima possui especial relevo probante, mormente quando em harmonia com as demais provas colhidas no curso do processo. 3. Assim, em regra, quando o relato da vítima se mostra firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. 4. Em se tratando de crime de estupro de vulnerável na modalidade de prática de ato libidinoso diverso da



conjunção carnal, o qual geralmente não resulta vestígios no corpo da vítima, tem-se admitido a dispensa de laudo pericial conclusivo, em especial quando existem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva, tais quais as declarações firmes e uníssonas da vítima e testemunhas. 5. Comprovado nos autos que o ora apelante constrangeu a vítima de apenas 09 (nove) anos de idade despindo-a, introduzindo o dedo dentro de sua vagina, bem como ainda mordido seu órgão genital, resta consumado o crime de estupro de vulnerável mediante prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, uma vez que inteiramente demonstrada à busca pela satisfação da lascívia. 6. Descrição que encontra amparo nos demais elementos carreados aos autos tudo a autorizar a conservação do decreto condenatório. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade.(TJE/PA, 201330107687, 121330, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 25/06/2013, Publicado em 27/06/2013). (grifo nosso)

Há de ser ressaltado, inclusive que, a vítima ao tempo da realização do exame sexológico forense já possuía 18 (dezoito) anos de idade, já com vida sexual ativa, daí o resultado positivo da prova pericial para vestígio de conjunção carnal.

A prova técnica, portanto, no caso em apreço, em virtude do passar do tempo para sua realização, mostra-se irrelevante para a determinação da materialidade criminosa, posto que os atos sexuais, além de nem sempre deixarem traços, máxime porque perpetrados com violência ficta, tiveram início quando a ofendida possuía 06 (seis) anos de idade, estendendo-se até os 09 (nove) anos.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima S. M. de S., em seu depoimento colhido em audiência judicial (gravado em mídia – fls. 69), quando já tinha 20 (vinte) anos de idade, é enfática quanto à violência sexual sofrida dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos, sempre que ia à residência de sua tia, esposa do apelante R. L. C., ou quando retornava do colégio, tendo com autor dos fatos o recorrente em comento, casado com a irmã de sua mãe, logo seu tio por afinidade.

Vejamos trechos de seu relato, degravado, onde narra, com riqueza de detalhes a ação criminosa:

Que os abusos começaram quando tinha 06 (seis) anos. Que, o réu ia lhe buscar no colégio de bicicleta e no caminho lhe obrigava a pegar no seu pênis até chegarem em casa. Que, ia para a casa de sua tia, que é a casa do réu também, e este mandava seus filhos saírem para comprar lanche, momento em que iniciava os abusos, tirava sua roupa e passava o órgão genital nas suas partes íntimas. Que, o réu mandava todos saírem da casa, ficando a sós com a vítima. Que, ele lhe leva para o quarto, fechava a porta e fazia as coisas e depois mandava sair do quarto. Que, o réu tirava a roupa dele também. Que, os atos aconteciam na cama. Que nunca houve penetração, pois ficava apenas esfregando o pênis em suas partes. Que, nunca ejaculou na sua frente. Que os abusos demoravam o tempo de os filhos irem comprar o lanche. Que, sua mãe trabalhava de manhã e de tarde, por isso ia para a casa do réu. Que não sabia dos abusos também praticados contra sua irmã e suas primas. Que, os fatos ocorreram por várias vezes, não sabendo precisar ao certo quantas vezes. Que, o réu a forçava a fazer os atos. Que, segurava sua boca, tampava. Dizia que se contasse ninguém acreditaria. Que, todas as vezes que ia para a casa de sua tia o réu lhe abusava. Que, na última vez, foi em um domingo, quando sua mãe estava assistindo jogo em um campo localizado na frente da casa do réu. Que, seus primos haviam saído, e o acusado quis lhe leva para o quarto, tendo se negado e saído correndo. Que encontra-se com o estado psicológico abalado até os dias atuais. Que os abusos se deram dos 06 (seis) aos 08 (oito) ou 09 (nove) anos de idade. Que o crime era praticado na hora do almoço, pois o réu trabalhava, mas ia almoçar em casa e depois voltava para o trabalho. Que, foi a primeira vez que falou. Que sua mãe falou para a sua avó, que, em conversa com as sobrinhas, estas revelaram também terem



sido vítimas de abuso por parte do réu.

O recorrente R. L. C. da S., por sua vez, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – 69), nega veementemente os fatos ilícitos a ele imputados. Relata que as vítimas são sobrinhas de sua esposa e que tinha contato com as mesmas apenas em dias de festa da família. Afirma que sempre trabalhou empregado, com registro de ponto, almoçando na empresa. Acrescenta nunca ter tido contato íntimo com as vítimas, não sabendo apontar os motivos de acusação que lhe pesa. Declara que teve envolvimento com três cunhadas casadas da família, além de sua esposa, sendo Márcia Andréa, Marília, e Rosicléia. Que já era casado quando teve os citados envolvimentos. Que, levava a vítima S. M. de S. para a escola quanto lhe pediam. Que, a família de sua esposa sempre bebeu muito. Que, sua esposa o aceitou de volta.

#### 1.2. COM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A VÍTIMA K. M. DE S.:

A materialidade do crime sexual, também neste caso, revela-se indene de dúvidas e pode ser aferida por meio da prova testemunhal e das declarações da vítima K. M. de S., bem como das demais infantas submetidas à mesma conduta abjeta do recorrente.

Ressalte-se que, como já mencionado que o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso obstam a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida pela testemunhal, consoante previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo, ex – vi dos precedentes jurisprudenciais ao norte transcritos.

Há de ser ressaltar, in casu, que, a vítima em referência, em suas declarações colhidas em sede judicial, afirma não ter certeza se houve penetração no ato sexual praticado, e que apenas doía muito. Não de outro modo, a idade tão tenra da vítima, de 07 (anos) de idade, ao tempo do delito, torna, perfeitamente, compreensível a dúvida apresentada quanto à circunstância de ter havido ou não conjunção carnal, pela inexperiência quanto a atos desta espécie. Menciona a vítima que o acusado forçava e esfregava o pênis no seu ânus e na sua vagina, locais que doíam muito, fato este que podem ter levado a menor a crer, naquela oportunidade, pela ocorrência da penetração.

Oportuno frisar, que a vítima fora submetida à exame pericial quanto já contava com 15 (quinze) anos de idade, e já mantivera relação sexual com namorado. A prova técnica, portanto, no caso em apreço, em virtude do passar do tempo para sua realização, mostra-se irrelevante para a determinação da materialidade criminosa. É verdade, porém, que, embora não se mostre segura a prova relativa à ocorrência da conjunção carnal, transborda convicção quanto à realização dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, suficiente para a condenação do recorrente.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima K.M. de S., em seu depoimento colhido em audiência judicial



(gravado em mídia – fls. 69), quando já tinha 18 (dezoito) anos de idade, é enfática quanto à violência sexual sofrida, uma única vez, quando tinha 07 (sete) anos de idade, tendo por autor o apelante R. L. C, esposo de sua tia (irmã de sua mãe), logo seu tio por afinidade, Vejamos trechos de seu relato, degravado, onde narra, com riqueza de detalhes a ação criminosa:

Confirma ter sido abusada sexualmente pelo réu; Que tinha 07 (sete) anos em média; Que os fatos ocorreram na casa do acusado, esposo de sua tia; que ia para lá por causa de seus primos, filhos do réu, para brincar; Que, ia à tarde para a casa do réu. Que, quando este estava lá, mandava os filhos saírem e mandava a vítima fazer outra coisa na casa, para se ocupar e não ir com os primos. Que, o réu a levou para o quarto dos filhos para jogar vídeo game, depois apareceu e tirou a roupa da vítima e a sua e continuou o ato. Que, estavam só os dois na casa; Que o réu a colocou de costas na cama. Passou a mão, pegou nas suas partes íntimas, doendo muito no ânus e na sua vagina; Que, não sabe se houve penetração; Que, demorou até os meninos chegarem; Que, só foi esta vez; Que, depois não quis mais ir para lá; Que, todas as vezes que ia andar de bicicleta o acusado sempre mandava beijá-lo; Que, quando sua irmã revelou o que acontecia, também teve coragem de falar. Que, não sabia das outras primas. Que teve conhecimento de o réu ter abusado de outras pessoas, inclusive fora da família; Que o réu lhe dizia que se contasse para alguém, ninguém acreditaria.

O recorrente R. L. C. da S., por sua vez, como já predito, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – 69), nega veementemente os fatos ilícitos a ele imputados.

### 1.3. COM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A VÍTIMA B. do R. C.:

A materialidade delitiva, também neste caso, revela-se indene de dúvidas e pode ser aferida por meio da prova testemunhal e das declarações da vítima B. do R. C., bem como das demais infantis submetidas à mesma conduta abjeta do recorrente.

Ressalte-se que, como já mencionado que o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso obstam a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida pela testemunhal, consoante previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo, ex – vi dos precedentes jurisprudenciais ao norte transcritos.

Há de ser ressaltar, in casu, que, a vítima em referência, em suas declarações colhidas em sede judicial, afirma que o réu chegou a introduzir o pênis em sua vagina, porém, não sabia direito o que era. Que este tentou fazer o mesmo em seu ânus e que o ato não doeu, não se recordando se houve sangramento.

De certo, a idade tão tenra da vítima, de 06 (seis) de idade, ao tempo do delito, torna, perfeitamente, compreensível a dúvida apresentada quanto à circunstância de ter havido ou penetração, pela inexperiência quanto a atos sexuais. Para a vítima, ouvida em audiência judicial, quando tinha apenas 13 (treze) anos de idade, o termo introduzir o pênis pode muito bem ser confundido com o esfregamento e a tentativa de introdução do órgão masculino, forçando a entrada na genitália infantil, perfeitamente justificável pela sua imaturidade sexual.



Por tal exposto, a conclusão da prova técnica (fls. 42 dos autos de IPL), que atesta a virgindade da ofendida, não fulmina com a versão acusatória, até mesmo porque, ao apelante é atribuída a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a respeito dos quais a prova emerge cristalina.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima B. do R. C., em seu depoimento colhido em audiência judicial (gravado em mídia – fls. 69), quando já tinha 13 (treze) anos de idade, é enfática quanto à violência sexual sofrida, uma única vez, quando tinha 06 (seis) anos de idade, tendo por autor o apelante R. L. C, esposo de sua tia (irmã de seu pai), logo seu tio por afinidade,

Vejamos trechos de seu relato, degravado, onde narra, com riqueza de detalhes a ação criminosa:

Confirma ter sido abusada sexualmente pelo réu aos seis anos de idade; Que o crime ocorreu na casa do acusado; Que, costumava frequentar aquela residência para brincar com os primos; Que, os primos saíram a mando do réu, e este a pegou pelo braço e a levou para o quarto casal. Lá tirou seu short e o dele, a fez deitar na cama, chegando a introduzir o pênis na vagina; Que, não sabia direito o que era. Que, não doeu; Que, o réu também tentou no ânus; Que, o ato demorou o tempo de os primos irem comprar pão; Que, o réu deixava a casa toda trancada; Que, não lembra se sangrou; Que fora apenas uma vez, depois não quis ir mais na residência do acusado; Que sua tia estava trabalhando, tendo o abuso ocorrido num sábado à tarde; Que, quando sua prima S. M. de S. revelou o abuso sofrido por parte do réu, todas as demais vítimas também contaram, inclusive, Jomara, menor que trabalhava na casa da família. Que, o réu continua na casa de sua tia, Que, o acusado sempre chegava lhe abraçando.

O recorrente R. L. C. da S., por sua vez, como já predito, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – 69), nega veementemente os fatos ilícitos a ele imputados.

#### 1.4. COM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A VÍTIMA E. C. N:

A materialidade dos crimes sexuais revela-se incontroversa e pode ser aferida por meio da prova testemunhal e das declarações da vítima E. C. N., bem como das demais infantas submetidas à mesma conduta abjeta do recorrente.

Ressalte-se que, como já mencionado que o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso obstam a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida pela testemunhal, consoante previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo, ex – vi dos precedentes jurisprudenciais ao norte transcritos.

Daí, a irrelevância da conclusão do laudo de exame sexológico forense, às fls. 43 dos autos de IPL, que atesta a ausência de vestígio de conjunção carnal e da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Tal laudo, fora realizado quando a vítima já contava com 11 (onze) anos de idade, logo, mais de 02 (dois) anos, após a cessação dos abusos sexuais, cometidos dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos da infante.

A prova técnica, portanto, no caso em apreço, em virtude do passar do



tempo para sua realização, mostra-se irrelevante para a determinação da materialidade criminosa.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima E. C. N. em seu depoimento colhido em audiência judicial (gravado em mídia – fls. 69), quando já tinha 13 (treze) anos de idade, é enfática quanto à violência sexual sofrida, dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos, sempre que ia à residência de sua tia, esposa do apelante R. L. C., ou quando retornava do colégio de motocicleta, tendo com autor dos fatos o recorrente em comento, casado com a irmã de sua mãe, logo seu tio por afinidade. Vejamos trechos de seu relato, degravado, onde narra, com riqueza de detalhes a ação criminosa:

Confirma ter sido abusada sexualmente pelo réu; que, tinha por volta de 06 (seis) anos quando os abusos tiveram início; Que, aconteciam na casa do réu, seu tio, casado com a irmã de sua mãe; Que, tinha amizade com o primo; Que, sua mãe trabalhava no posto de saúde em frente à casa do réu; Que, quando não tinha aula ia para lá. Que, às vezes pedia para sua mãe para ficar no posto de saúde, pois não queria ir para a casa do réu; Que às vezes o réu ficava, outras voltava para o trabalho; Que, o acusado a levou para o quarto, mandou os primos irem comprar merenda, ficando a sós. Que, dizia para a vítima ficar calada; Que, os fatos aconteciam vezes no quarto de sua tia, outras no quarto dos meninos; Que, num dia estava de vestido, o réu o levantou e tirou sua calcinha. Noutro dia, quando estava tomando banho, saiu de toalha, o réu trancou a casa toda, a levou para o quarto, lhe passou talco em seu corpo e lhe lambeu; Que, ficou deitado em cima dela, e ficou passando o pênis em suas partes íntimas; Que, o réu era mototaxista e, quando ia para escola, o réu a levava, colocando-a na frente e seu irmão atrás. Que, o réu a empurrava para trás, tocando em sua vagina; Que ficava com muito medo; Que na casa foram várias vezes; Que, o réu não chegou a introduzir o pênis; Que, o acusado dizia que não era para falar nada para ninguém; Que, contou primeiro a sua avó quando esta chamou todas as primas. Que, o último abuso ocorreu quando tinha 09 anos; Que, Jomara também revelou ter sido abusada sexualmente pelo réu.

O recorrente R. L. C. da S., por sua vez, como já predito, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – 69), nega veementemente os fatos ilícitos a ele imputados.

#### 1.5. COM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A VÍTIMA M. C. da C.:

No caso, a materialidade dos crimes, igualmente, sexuais revela-se incontroversa e pode ser aferida por meio da prova testemunhal e das declarações da vítima M. C. da C., bem como das demais infantas submetidas à mesma conduta abjeta do recorrente.

Ressalte-se que, como já mencionado, o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que o toque nas regiões pudendas, o esfregamento da genitália nas partes íntimas das vítimas, dificilmente deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso obstam a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida pela testemunhal, consoante previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo, ex – vi dos precedentes jurisprudenciais ao outrora transcritos. Por esta linha de raciocínio, resulta irrelevante a conclusão do laudo de exame sexológico forense, às fls. 37-38 dos autos de IPL, que atesta a



ausência de vestígio de conjunção carnal e da prática de atos libidinosos dela diversos, destes que, como já salientado, comumente não resultam traços de sua ocorrência.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima M. C. da C., em seu depoimento colhido em audiência judicial (gravado em mídia – fls. 69), quando já tinha 11 (onze) anos de idade, é enfática quanto à violência sexual sofrida, dos 05 (seis) ou 06 (seis) anos, até os 08 (oito) anos de idade, sendo a última vez no mês de agosto de 2012, sempre que ia à residência de sua tia, esposa do apelante R. L. C., tendo com autor dos fatos o recorrente em comento, seu padrinho.

Vejam os trechos de seu relato, degravado, onde narra, com riqueza de detalhes a ação criminosa:

Confirma ter sido abusada sexualmente pelo réu; Que, tinha 05 a 06 anos quando ocorreu o primeiro abuso na casa do réu; Que, estuda pela manhã e de tarde não tem ninguém para ficar com ela, por isso ia para a casa do acusado. Que, fora violentada sexualmente por diversas vezes, na sala ou no quarto da residência; Que o réu tirava sua roupa; Às vezes tinha gente na casa; Que, o réu a chamava para arrumar o quarto, e os filhos ficavam por lá; Que, ninguém via; Que, tentava segurar seu short para o réu não tirar, mas não conseguia evitar; Que, o réu também abaixava o short dele, a colocava na cama e passava o pênis nas suas partes íntimas, todas as vezes; Que não chegava a haver introdução; Que, uma vez o réu tentou tirar toda a sua roupa; Que, o acusado falava que não era para contar para ninguém; Que o réu lhe dava presentes; Que é seu padrinho; Que falou para sua mãe o que sofria quando descobriram; Que não sabia das outras primas; Que, a última vez foi em agosto de 2012; Que, Jomara ajudava na casa, mas trabalhou antes dos fatos acontecerem com a citada vítima; Que, o réu, até hoje, convive com a sua tia Marli.

O recorrente R. L. C. da S., por sua vez, como já predito, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – 69), nega veementemente os fatos ilícitos a ele imputados.

#### 1.6 APRECIÇÃO DAS PROVAS – EXAME CONCOMITANTE EM RELAÇÃO ÀS 05 (CINCO) VÍTIMAS:

Do cotejo entre a versão acusatória e a defensiva, nota-se que aquela revela-se muito mais verossímil, pois remansosa nos autos, e ancorada nos sólidos depoimentos das vítimas e das demais testemunhas de acusação.

Não de outro modo, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.

Na hipótese sub judice, de fato, não há testemunhas presenciais do ilícito cometido. Os relatos das 05 (cinco) vítimas ouvidas em juízo, S. M. de S, sua irmã K. M. de S., B. do R. C., E. C. N., e M. C. da C., no entanto, convergem cabalmente entre si, ao narrarem, igualmente, terem sido subjugadas à mesma conduta asquerosa do acusado, todas quando possuíam aproximadamente 06 (seis) anos de idade.

A vítima S. M. de S., como já se viu, em seu depoimento judicial (fls. 69), descreve que fora violenta sexualmente pelo acusado dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade, tanto na residência deste, quando todos saíam de casa, como quando aquele ia lhe buscar no colégio de bicicleta. Que o réu, a levava para o quarto, tirava sua roupa esfregava o pênis em suas partes íntimas. Que na bicicleta, lhe forçava a segurar o pênis dele.



A também vítima K. M. de S., em depoimento judicial gravado em mídia (fls. 69), afirma ter sofrido violência sexual por parte do acusado, quando tinha 07 (sete) anos de idade. Que, assim como em relação à sua irmã S. M. de S., o ato ocorrera na casa do réu, tendo este, no dia, mandado seus filhos saírem, ficando ambos a sós na casa. Que, o apelante a levou para o quarto dos filhos e lá, retirou sua roupa e a dele, deitou-a de costas na cama, passou a mão e pegou em suas partes íntimas. Afirma que doía muito, não sabendo, porém, precisar se houve ou não penetração. Que só foi uma vez.

Igualmente, a vítima B. do R. C., ao depor em juízo (depoimento gravado em mídia – fls. 69), narra que tinha 06 (seis) anos, quando o acusado, na residência deste, aproveitando-se do momento em que estavam sozinhos, pois mandou seus filhos saírem, lhe pegou pelo braço e lhe levou para o quarto, onde tirou seu short, lhe fez deitar na cama, tendo o réu também tirado o short dele. Acrescenta que o acusado chegou a introduzir o pênis na sua vagina, e também tentou no seu ânus, porém, não sabia direito o que era.

De igual modo, a vítima E. C. N, em versão dada em juízo (depoimento gravado em mídia – fls. 69), declara também ter sido abusada sexualmente pelo acusado dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade, sendo atos sempre realizados na residência do réu, o qual mandava os filhos saírem para comprar merenda, e a levava para o quarto. Acrescenta que um dia estava de vestido e o réu o levantou e tirou sua calcinha. Que, em outra oportunidade, estava tomando banho, e ao sair de toalha, o acusado, após trancar toda a casa, lhe levou para o quarto, lhe passou talco no corpo e lhe lambeu. Deitou, ainda, em cima dela, e passou o pênis em suas partes íntimas. Os atos também ocorriam quando ia lhe buscar de moto no colégio, pois, lhe colocava na frente e lhe puxava para trás, encostando seu corpo nas partes íntimas masculinas.

A vítima M. C. de C., por sua vez, em seu relato (gravado em mídia - fls. 69), confirma ter sido abusada sexualmente pelo réu, seu padrinho, por diversas vezes, desde que tinha por volta de 05 (cinco) a 06 (seis) anos de idade, até os 08 (oito) anos, toda sempre na residência do réu, às vezes no quarto, outras na sala. Que, o recorrente, todas as vezes, tirava seu short, lhe colocava na cama e passava a esfregar o pênis em suas partes íntimas.

Converge com os depoimento acima mencionados, o testemunho de Marneide de Nazaré Monteiro (gravado em mídia – fls. 69), genitora da vítima E. C. N, quando esta narra que, os crimes vieram à tona após a vítima S. M. de S., ter revelado à sua mãe, a violência sexual que sofrera por longos anos parte do acusado. Que, a partir de então, a família procurou saber junto às demais sobrinhas se as mesmas teriam sido vítimas da mesma conduta ilícita, tendo, todas as ofendidas citadas confirmado o abuso sexual; Que trabalhava no posto de saúde na frente da casa do réu e sua filha gostava de ir para lá por causa de seu primo; Que, quando estava trabalhando deixava sua filha lá; Que, o réu era sujeito acima de quaisquer suspeitas; Que, ninguém desconfiou; que, uma vez sua filha, quando tinha 10 anos, voltou chorando da casa do acusado, pálida, tendo perguntado o que havia ocorrido, momento em que a menor disse que não teria sido nada; Que, nesse dia, o réu teria dito para a vítima ir para o computador, porém, esta recusou; Que, desta vez, o réu não conseguiu concretizar o seu intento, pois logo chamou sua filha; Que, o réu sempre deixava a casa toda



no cadeado; Que, Jomara também confirmou ter sido abusada pelo recorrente.

Conforme colhido da prova oral, o apelante, em sua residência, aproveitando-se, das situações que criava para ficar a sós com as vítimas, pois mandava os filhos saírem, permanecendo trancado na casa, dava início aos atos de violência sexual, quase sempre com o mesmo modus operandi, levando as menores para o quarto, com esfregamento de sua genitália masculina na região genital das infantas.

Frise-se que, in casu, não há nada que comprometa a credulidade da palavra das ofendidas. Diversamente do que alega o réu, inexistente qualquer evidencia de que a notícia dos crimes tenha sido derivada de desavença familiar motivada por ciúme ou raiva do apelante, pelo fato deste ter se envolvido com outras três mulheres da família, além de sua esposa, todas mães de quatro das cinco vítimas em apuração (S. M. de S., K. M. de S., B. do R. C., e M. C. da C).

Oportuno mencionar o total descabimento desta tese exculpativa. Não há qualquer razão para que, após longo tempo de tais relacionamentos extraconjugais, as genitoras das vítimas viessem a manipular suas filhas para imputarem ao acusado fatos inverídicos. O próprio recorrente, ao exercer a sua autodefesa, assevera que, à época da revelação dos crimes, tinha bom relacionamento familiar, tanto que era tido pela família como homem bom e prestativo, acima de qualquer suspeita. Além disso, não há notícia de que o apelante tenha mantido qualquer tipo de relacionamento com a genitora da menor E. C. N., fazendo cair por terra, portanto, a versão defensiva, pois não apontado qualquer outro motivo para que essa visse a sustentar a aventada ilação.

De outra banda, o relato das infantas e da testemunha apresentada desfrutam de total credibilidade, pois apresentam discurso coerente e repetido sobre os fatos, desde a fase pré-processual, estando em total consonância com os outros elementos de convicção.

Não de outro modo, como ao norte referido, neste tipo de ação, cometida invariavelmente fora da presença de testemunhas, pela sua conotação sexual, que imprime clandestinidade, não deixa margem à pretensa conclusão da ausência de provas. In casu, todas as provas são veementes em desfavor do réu, seja a versão dada pelas vítimas, protagonistas do evento delitivo, seja aquela exposta pela testemunha, seja a incoerente e colidente narrativa do acusado, tornando imperativa a condenação.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.
2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.
3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental desprovido.



(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

No que pertine às testemunhas arroladas pela defesa R. M. da S. D e R. C. da S., ouvidas também por meio de depoimento áudio-visual – fls. 69, observa-se que ambas são irmãs do acusado, e restringiram-se à abonar a conduta do mesmo, inclusive, referindo-se que o apelante detinha boa relação com a família das vítimas e, atualmente, voltou a morar com sua esposa.

Chama atenção no depoimento de R. M da S. D., quando esta afirma ter ouvido da esposa do recorrente que um dia iria se livrar dele, dando a entender ser esta a causa das acusações que pesam contra o recorrente na presente ação penal. No entanto, extrai-se, claramente, que, os fatos imputados ao acusado decorreram dos relatos sólidos e coerentes das vítimas em apreço, não havendo nos autos qualquer tipo de evidência que relacione a versão das vítimas à intenção da esposa do réu em prejudicá-lo. Destaque, principalmente, que, o apelante e sua esposa, tia das vítimas, reataram o convívio conjugal, daí porque, não subsistiria motivo para que, até hoje, fosse mantida tão grave acusação.

É doloroso constatar, todavia, a prova autoriza a condenação de um integrante da família, tio das vítimas, que, com repugnância, comete o crime contra 05 (cinco) sobrinhas, sendo, de uma delas, inclusive, padrinho.

Em matéria de crime contra os costumes é tormentoso o problema da prova, uma vez que se tratam de ações clandestinas e ninguém anda por aí a marchear na presença de todos, como se bruto fosse. Daí a doutrina e jurisprudência, por isso mesmo, têm considerado de grande valia as declarações da ofendida, como elemento de prova.

No caso, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança.

Destarte, por não ser possível a absolvição, invocada pelo apelante, visto que o magistrado a quo possui provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabe o pleito absolutório sob a alegação de in dubio pro reo.



## 2. DA CAPITULAÇÃO PENAL A SER IRROGADA AO APELANTE:

### 2.1. Do delito praticado em relação à vítima S. M. de S.:

Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa aos crimes praticados contra a vítima S. M. de S., o fez com base nas disposições do parágrafo único do art. 214, do CPB, no seu entender, vigente à época do delito, com a seguinte redação, anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.015/09, veja-se:

Art. 214 – (...)

Parágrafo Único. Se o ofendido é menor de catorze anos.

Penal: Reclusão de seis a dez anos.

Contudo, observo equívoco na capitulação penal atribuída ao apelante em relação à citada vítima.

É que, consoante narrativa dos autos, a ofendida em apreço declara ter sido violentada sexualmente pelo acusado dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade. Desse modo, nascida a vítima em 08/08/1994, como consta do Documento de Identificação Civil, às fls. 17 dos autos de IPL em apenso, os fatos se sucederam entre os anos 2000 e 2003, quando em vigência a seguinte redação do art. 214 do Códex Penal:

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Penal – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Ressalte-se, que, o citado parágrafo único, mencionado pelo Juízo no decisum vergastado, fora revogado pela Lei n.º 9.281 de 04 de junho de 1996, pelo que não há de incidir sobre fatos ocorridos entre os anos 2000 e 2003, como na hipótese.

Outrossim, embora errônea a capitulação penal, verifica-se não ter havido prejuízo punitivo ao recorrente, derivado de tal desacerto, porquanto previstas a mesma pena variável de 06 (seis) a 10 (dez) anos, inalterada, à época.

No mais, forçosa a incidência, in casu, da presunção de violência, inserida pelo art. 224, alínea, a, do CPB, em vigor à quando da ocorrência criminosa, cuja redação assim disciplinava:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (quatorze) anos;

Da narrativa dos autos, têm-se que, os atos de abuso sexual praticados contra a vítima em tela não foram perpetrados com violência ou grave ameaça, pois, ainda que o réu a tenha ameaçado, sob o argumento de que, se a mesma contasse o ocorrido a alguém, ninguém acreditaria, embora certamente, tenha causado temor à pequena ofendida, entendo que, embora reste configurada ameaça, não desponta daí a relevância necessária a atrair a incidência do caput, do art. 214 do CPB, vigente ao tempo do crime.

O que se conclui, na verdade, é que o apelante aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima, de apenas 06 (seis) anos de idade, quando os abusos sexuais tiveram início.

Forçoso tecer comentários acerca da inadequação do art. 217-A, do CPB,



inserido pela Lei n.º 12.015/09, ao caso em voga, pois este, em certas situações, como na hipótese de violência real, poderia vir a ser mais benéfico ao acusado, se considerada a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90, tacitamente revogada pelo Diploma Legal acima destacado

Em outras palavras, praticado o estupro (art. 217-A, do CPB), que abrange o atentado violento ao pudor, contra pessoa vulnerável após a edição da Lei 12.015/2009, não incide a regra do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque revogada. Se praticada a conduta contra pessoa vulnerável, sem violência e antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, não incide a causa de aumento do art. 9º da Lei n.º 8072/90 para se evitar bis in idem, nem incide aquela Lei nova, porque mais gravosa, já que prevê pena de 08 a 15 anos, quando a anterior previa 06 a 10 anos. Mas, havendo a presença de violência real na conduta, o que difere do caso vertente, deve ser aplicada a Lei 12.015/2009 (art. 2º, parágrafo único do CP), porque mais benéfica a pena (08 a 15), vez que a incidência da majorante do art. 9º mencionado (cabível até então) elevaria a pena para os limites de 9 a 15 anos, agravando a situação do condenado.

Assim:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO.

I - Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, por vezes, praticados às ocultas e não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, confere-se especial relevância à palavra da vítima, devendo o julgador ter sensibilidade para analisar as provas colhidas.

II – Deve ser mantida a condenação se as declarações da vítima foram seguras e semelhantes na esfera policial e judicial, sendo corroboradas pelos demais depoimentos colhidos na instrução e ainda confirmada pelo laudo pericial a que submetida.

III – O apalpamento da vítima em suas partes íntimas por debaixo das suas roupas, a fim de satisfazer a lascívia do agente criminoso, é fato dotado de gravidade suficiente para caracterizar o crime de atentado violento ao pudor, sendo incabível a desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

IV – Tendo o fato ocorrido antes do advento da Lei 12.015/09, ou seja, antes da inclusão do art. 217-A no Código Penal, deverá o réu ser condenado pelo crime previsto no art. 214, em sua antiga redação, c/c os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c/c art. 5º, inc. I, da Lei 11.340/2006, por resultar em penalidade mais branda, na análise do fato concreto.

V – Incabível o afastamento da continuidade delitiva quando se comprovou que a violência sexual foi praticada ao longo de quatro anos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que as subsequentes não de ser consideradas como uma continuação da primeira.

VI – Fixa-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, quando estabelecida reprimenda definitiva superior à 8 (oito) anos de reclusão. VII – Recurso conhecido e parcialmente provido. (20120910186736APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/08/2015, Publicado no DJE: 18/08/2015. Pág.: 95)

- Da causa de aumento inserida no art. 226, inciso II, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 11.106/2005):

Certamente, incide sobre a conduta do recorrente a causa de aumento de pena contida no art. 226, inciso II, do CPB.

Antes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005, no que pertine



ao caso, a majorante em epígrafe, encontrava-se assim disciplinada:

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I – (...)

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Na hipótese, restou incontroverso que o acusado era e continua sendo casado com a tia da vítima, a qual era levada para residência do réu, em face de sua mãe trabalhar de manhã e de tarde e não ter com quem ficar. Exsurge que o recorrente era sujeito acima de qualquer suspeita pelo grupo familiar, sobre o qual todos depositavam confiança, o que motivava, inclusive, a genitora da infante a confiar nele a responsabilidade de buscar a filha na escola, por certas vezes, situações que, aproveitava-se, também para submeter a vítima a atos sexuais.

Nesta seara de cognição:

ESTUPRO. ART. 213, C/C OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FACE AO SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO REFUTADO NOS AUTOS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PENA-BASE EXACERBADA. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CP. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA, PORÉM REDIMENSIONADA A PENA DO APELANTE. (...). 5- Deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, pois embora o apelante fosse cunhado da vítima, grau de parentesco por afinidade que não se encontra elencado no rol do mencionado dispositivo legal, o mesmo era responsável pela menor, exercendo sobre ela autoridade e controle, o que possibilita o aumento da reprimenda, conforme consta na parte final do referido artigo. 6- Redimensionada e definitivamente fixada a pena do apelante em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para redimensionar a pena-base do apelante. Decisão unânime. (TJE/PA, 2015.03693756-24, 151.665, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-10-01)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232 DO ECA. PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONDENAÇÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. ARTIGO 226, II, do CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo laudo de exame de corpo de delito, até porque, não raramente, essas agressões podem não deixar vestígios.

2. É assente tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima merece especial relevo, sendo apta a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborada por outros meios de prova.

3. Embora a vítima não tenha conseguido relatar o que o réu fez com ela, tendo em vista a sua notória imaturidade sexual, confirmou que houve contato físico enquanto ela estava despida e deitada de bruços na cama, situação apta a caracterizar o delito de estupro de vulnerável pela existência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

4. As declarações da vítima em Juízo, a descrição que ela apresentou na fase inquisitorial com bonecos, os depoimentos das testemunhas e informantes, inclusive de uma presencial, bem como os Pareceres Técnicos acostados aos autos, atestando significativa alteração comportamental, não deixando dúvidas de que ela foi submetida a abusos sexuais praticados pelo réu.

5. Não há que falar em subsunção do fato narrado na denúncia ao disposto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a conduta de "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento ilegal",



pois houve uma aproximação corporal do réu com a vítima, que estava em posição sexual, com o short e a calcinha abaixados, o que configura a prática de ato libidinoso.

6. Há de se reconhecer a configuração da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, pois o réu era marido da genitora da tia da vítima (tio avô por afinidade) e era tratado por ela como tio. Ademais, frequentava a sua residência e, valendo-se dos vínculos familiares, afetivos e hierárquicos, exercia sobre ela sua autoridade para praticar os atos libidinosos.

7. (...)

8. Recurso provido.

(TJ/DFT, Acórdão n.933626, 20130510084546APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: 115) (grifo nosso)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 711/STF. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, CP. COMPANHEIRO DA AVÓ. VÍNCULOS FAMILIARES POR MAIS DE QUINZE ANOS. CONFIGURADADA. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. Nos termos do enunciado da súmula 711 do Supremo Tribunal Federal a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado se à cessação do crime se deu posterior a sua vigência.**

2. Demonstrado que o apelante na condição de "avô por afinidade" da ofendida valeu-se dos vínculos familiares, afetivos e hierárquicos por mais de quinze anos para exercer autoridade sobre esta e praticar os atos libidinosos, configurada está a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

3. A alteração de regime de cumprimento da pena do fechado para a prisão domiciliar deve ser analisada pelo Juízo da Execução, nos termos art. 66 da Lei 7.210/84, Lei das Execuções Penais. Negado provimento. (TJDFT. Acórdão n.898052, 20120910011307APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 09/10/2015. Pág.: 76)

- Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB):

Analisadas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que foi reconhecida a figura da continuidade delitiva, inserida no art. 71, caput, do CPB, acertadamente, em desfavor do apelante, vez que conforme os relatos da vítima o delito se perpetrou ao longo de mais de 03 (três) anos, razão pela qual a pena foi majorada no patamar máximo, de 2/3 (dois terços).

A prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um consequente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado. Revela a vítima que os fatos se sucediam sempre que ia à residência do recorrente, com o mesmo modus operandi, de esfregar a genitália masculina em suas nas partes íntimas.

De certo, o critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração mais gravosa deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, estes ocorreram ao longo de 03 (três) anos, todas vezes em que ia a casa de sua tia, o que era comum pelo fato de sua mãe trabalhar de manhã e de tarde e não ter com quem ficar.

Em igual entendimento:

**CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE ELEVADA DO RÉU E NAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/3. CRIME PRATICADO DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

01. (...)



02. (...)

03. "Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

04. De ordinário, "a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente". Porém, "na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos" (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel.

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).

À luz da premissa de que resultou comprovada a prática do crime por "considerável período de tempo", "de 2006 a meados de 2007 e de novembro de 2008 até o início de 2009", impõe-se a confirmação da sentença que, na terceira fase da dosimetria, com fundamento no art.

71 do Código Penal, elevou a pena em 2/3 (dois terços).

05. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 319.063/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS EVENTOS OCORRERAM. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por quase três anos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ST, AgRg no REsp 1281127/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) (grifo nosso)

A vista do exposto, CONDENO ao apelante R. L. C da S., nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima S. M. de S., entre os anos de 2000 a 2003.

2.2. Do delito praticado em relação à vítima K. M. de S.:

Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa ao crime praticado contra a vítima K. M. de S., o fez com base nas disposições do parágrafo único do art. 214, do CPB, no seu entender, vigente à época do delito, com a seguinte redação, anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.015/09, veja-se:

Art. 214 – (...)



Parágrafo Único. Se o ofendido é menor de catorze anos.  
Pena: Reclusão de seis a dez anos.

Contudo, observo equívoco na capitulação penal atribuída ao apelante também em relação à citada vítima.

É que, consoante narrativa dos autos, a ofendida em apreço declara ter sido violentada sexualmente pelo acusado, uma única vez, quando tinha 07 (sete) anos de idade. Desse modo, nascida a vítima em 20/03/1997, como consta da Certidão de Nascimento, às fls. 18 dos autos de IPL em apenso, o fato se deu no ano de 2004, quando em vigência a seguinte redação do art. 214 do Código Penal:

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Ressalte-se, que, o citado parágrafo único, mencionado pelo Juízo no decisum vergastado, fora revogado pela Lei n.º 9.281 de 04 de junho de 1996, pelo que não há de incidir sobre fato ocorrido no ano de 2004, como na hipótese.

Outrossim, embora errônea a capitulação penal, verifica-se não ter havido prejuízo punitivo ao recorrente, derivado de tal desacerto, porquanto previstas a mesma pena variável de 06 (seis) a 10 (dez) anos, inalterada, à época.

No mais, forçosa a incidência, in casu, da presunção de violência, inserida pelo art. 224, alínea, a, do CPB, em vigor à quando da ocorrência criminosa, cuja redação assim disciplinava:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (quatorze) anos;

Da narrativa dos autos, têm-se que, os atos de abuso sexual praticados contra a vítima em tela não foram perpetrados com violência ou grave ameaça, pois, ainda que o réu a tenha ameaçado, sob o argumento de que, se a mesma contasse o ocorrido a alguém, ninguém acreditaria, embora certamente, tenha causado temor à pequena ofendida, entendo que, embora reste configurada ameaça, não desponta daí a relevância necessária a atrair a incidência do caput, do art. 214 do CPB, vigente ao tempo do crime.

O que se conclui, na verdade, é que o apelante aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima, de apenas 07 (sete) anos de idade, para satisfação de sua lascívia.

Forçoso tecer comentários acerca da inadequação do art. 217-A, do CPB, inserido pela Lei n.º 12.015/09, ao caso em voga, pois este, em certas situações, como na hipótese de violência real, poderia vir a ser mais benéfico ao acusado, se considerada a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90, tacitamente revogada pelo Diploma Legal acima destacado

Em outras palavras, praticado o estupro (art. 217-A, do CPB), que abrange o atentado violento ao pudor, contra pessoa vulnerável após a edição da Lei 12.015/2009, não incide a regra do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque revogada. Se praticada a conduta contra pessoa vulnerável, sem



violência e antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, não incide a causa de aumento do art. 9º da Lei n.º 8072/90 para se evitar bis in idem, nem incide aquela Lei nova, porque mais gravosa, já que prevê pena de 08 a 15 anos, quando a anterior previa 06 a 10 anos. Mas, havendo a presença de violência real na conduta, o que difere do caso vertente, deve ser aplicada a Lei 12.015/2009 (art. 2º, parágrafo único do CP), porque mais benéfica a pena (08 a 15), vez que a incidência da majorante do art. 9º mencionado (cabível até então) elevaria a pena para os limites de 9 a 15 anos, agravando a situação do condenado. Precedentes jurisprudenciais já referidos.

- Da causa de aumento inserida no art. 226, inciso II, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 11.106/2005):

Certamente, incide sobre a conduta do recorrente a causa de aumento de pena contida no art. 226, inciso II, do CPB.

Antes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005, no que pertine ao caso, a majorante em epígrafe, encontrava-se assim disciplinada:

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I – (...)

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Na hipótese, restou incontroverso que o acusado era e continua sendo casado com a tia da vítima, a qual ia às tardes para a casa do réu para brincar com os primos, e, em uma dessas vezes, fora vítima da ação repulsiva do acusado. Exsurge que o recorrente era sujeito acima de qualquer suspeita pelo grupo familiar, sobre o qual todos depositavam confiança, o que motivava, inclusive, à permissão de tomar conta da vítima dando-lhe ordens, ficando a sós com a mesma na residência, como no dia do ocorrido, em que a submeteu aos atos sexuais. Precedentes jurisprudenciais já referidos.

A vista do exposto, CONDENO ao apelante R. L. C da S., nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), pelos fatos praticados contra a vítima K. M. de S., no ano de 2004.

### 2.3. Do delito praticado em relação à vítima B. do R. C.:

Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa ao crime praticado contra a vítima B. do R. C. o fez., igualmente, com base nas disposições do parágrafo único do art. 214, do CPB, no seu entender, vigente à época do delito, com a seguinte redação, anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.015/09, veja-se:

Art. 214 – (...)

Parágrafo Único. Se o ofendido é menor de catorze anos.

Pena: Reclusão de seis a dez anos.

Contudo, observo equívoco na capitulação penal atribuída ao apelante também em relação à citada vítima.



É que, consoante narrativa dos autos, a ofendida em apreço declara ter sido violentada sexualmente pelo acusado, uma única vez, quando tinha 06 (seis) anos de idade. Desse modo, nascida a vítima em 03/08/2001, como consta da Certidão de Nascimento, às fls. 19 dos autos de IPL em apenso, o fato se deu no ano de 2007, quando em vigência a seguinte redação do art. 214 do Código Penal:

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Ressalte-se, que, o citado parágrafo único, mencionado pelo Juízo no decisum vergastado, fora revogado pela Lei n.º 9.281 de 04 de junho de 1996, pelo que não há de incidir sobre fato ocorrido no ano de 2007, como na hipótese.

Outrossim, embora errônea a capitulação penal, verifica-se não ter havido prejuízo punitivo ao recorrente, derivado de tal desacerto, porquanto previstas a mesma pena variável de 06 (seis) a 10 (dez) anos, inalterada, à época.

No mais, forçosa a incidência, in casu, da presunção de violência, inserida pelo art. 224, alínea, a, do CPB, em vigor à quando da ocorrência criminosa, cuja redação assim disciplinava:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

b) não é maior de 14 (quatorze) anos;

Da narrativa dos autos, têm-se que, os atos de abuso sexual praticados contra a vítima em tela não foram perpetrados com violência ou grave ameaça, não relatando a vítima em testilha, em suas declarações, ameaças advindas do réu.

O que se conclui, na verdade, é que o apelante aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima, de apenas 06 (seis) anos de idade, para satisfação de sua lascívia.

Forçoso tecer comentários acerca da inadequação do art. 217-A, do CPB, inserido pela Lei n.º 12.015/09, ao caso em voga, pois este, em certas situações, como na hipótese de violência real, poderia vir a ser mais benéfico ao acusado, se considerada a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90, tacitamente revogada pelo Diploma Legal acima destacado

Em outras palavras, praticado o estupro (art. 217-A, do CPB), que abrange o atentado violento ao pudor, contra pessoa vulnerável após a edição da Lei 12.015/2009, não incide a regra do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque revogada. Se praticada a conduta contra pessoa vulnerável, sem violência e antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, não incide a causa de aumento do art. 9º da Lei n.º 8072/90 para se evitar bis in idem, nem incide aquela Lei nova, porque mais gravosa, já que prevê pena de 08 a 15 anos, quando a anterior previa 06 a 10 anos. Mas, havendo a presença de violência real na conduta, o que difere do caso vertente, deve ser aplicada a Lei 12.015/2009 (art. 2º, parágrafo único do CP), porque mais benéfica a pena (08 a 15), vez que a incidência da majorante do art. 9º mencionado (cabível até então) elevaria a pena para os limites de 9 a 15 anos, agravando a situação do condenado.



Precedentes jurisprudenciais já referidos.

- Da causa de aumento inserida no art. 226, inciso II, do Código Penal:

Certamente, incide sobre a conduta do recorrente a causa de aumento de pena contida no art. 226, inciso II, do CPB.

A situação, entretanto, é diferenciada das demais vítimas supramencionadas, porquanto, praticado o ato ilícito no ano de 2007, o art. 226 do CPB, alterado pela Lei n.º 11.106/2005, já dispunha da seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – (...)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela. (grifei)

Na hipótese, restou incontroverso que o acusado era e continua sendo casado com a tia da vítima, a qual ia às tardes para a casa do réu para brincar com os primos, e, em uma dessas vezes, fora vítima da ação repulsiva do acusado. Exsurge que o recorrente era sujeito acima de qualquer suspeita pelo grupo familiar, sobre o qual todos depositavam confiança, o que motivava, inclusive, à permissão de tomar conta da vítima, enquanto a esposa estava trabalhando, ficando a sós com a mesma na residência, como no dia do ocorrido, em que a submeteu aos atos sexuais.

Precedentes jurisprudenciais já referidos.

A vista do exposto, CONDENO ao apelante R. L. C da S., nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (já com as alterações operadas pela Lei n.º 11.106/2005), pelos fatos praticados contra a vítima B. do R. C., no ano de 2007.

2.4. Do delito praticado em relação à vítima E. C. N:

Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa aos crimes praticados contra a vítima E. C. N., o fez com base nas disposições do art. 217-A, do CPB, por entender vigente à época do delito.

Correta a capitulação promovida pelo Juízo sentenciante, porém, necessário um adendo a tal conclusão.

Descreve a vítima ter sido violentada pelo recorrente dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade. Nascida em 19/09/2001, conforme Certidão de Nascimento às fls. 20 dos autos de IPL, tem-se que os fatos narrados tiveram início no ano de 2007, quando ainda vigente as disposições do art. 214, c/c art. 224, a, ambos do CPB, e término ano de 2010, quando já promulgada a Lei n.º 12.015/2009, que deu ao art. 217-A do CPB, a seguinte redação:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Como se vê, o estupro passou a abranger a conduta de constranger alguém (não apenas mulher) à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que anteriormente caracterizava o crime de atentado violento ao



pudor, revogando o crime do art. 214 do Código Penal. Sendo a vítima menor de 14 anos, a conduta amolda-se ao tipo do novo artigo 217-A, com pena mais grave, de 8 a 15 anos.

Assim, a nova Lei n.º 12.15/09 criou o crime de estupro de vulnerável, que se configura pelo cometimento de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (art. 217-A, caput), ou com pessoa, de qualquer idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental, que não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência (§1º). Note-se que o tipo do art. 217-A não exige o emprego de violência e incluía a menoridade da vítima como elementar, afastando a presunção contida no art. 224, do CPB, ora revogado.

Está-se diante de conflito de leis no tempo, em face do crime ser continuado.

Acerca do assunto o Supremo Tribunal Federal, acompanhando a doutrina majoritária, editou a súmula 711, com o seguinte teor: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, razão pela qual passaram a ter tratamento idêntico ao dos crimes permanentes. Assim, se o agente comete crime continuado durante meses seguidos, a continuação delitiva será regida, no caso de sucessão de normas, não pela lei que vigora à época do primeiro crime, mas do último, isto é, da cessação da continuidade, ainda que seja a mais gravosa. Com efeito, se os atos sucessivos já eram incriminados pela lei antiga, não há duas séries (uma anterior, outra posterior à nova lei), mas uma única (dada a unidade jurídica do crime continuado), que incidirá sob a nova lei, ainda que esta seja menos favorável que a antiga, pois o agente já estava advertido da maior severidade da sanção, caso persistisse na continuação.

Nas lições de Cleber Masson (in Código Penal Comentado, 2013, pg. 342). Crime continuado e conflito de leis no tempo: O crime continuado é formado por uma pluralidade de crimes da mesma espécie. Pode ocorrer de estar em vigor uma determinada lei para um grupo de delitos, e, com a superveniência de outra lei, mais gravosa, ser praticada uma nova série de crimes, todos eles em continuidade, nos moldes do art. 41, caput, do CP. A lei mais gravosa deve ser aplicada a toda série delitiva, pois o agente que insistiu na empreitada criminosa, depois da entrada em vigor da nova lei, tinha a opção de seguir ou não seus mandamento. Além disso, se o crime continuado é um único delito para fins de aplicação da pena, deve incidir a lei em vigor por ocasião de sua conclusão.

Assim:

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO À READEQUAÇÃO TÍPICA. ANTIGO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.015/09. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIME CONTINUDADO. SÚMULA N. 711 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. I – Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da revisional, quando da leitura da inicial se puder aferir pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal.

II – A revisão criminal tem por objetivo desconstituir a coisa julgada em razão da existência de vício de procedimento ou de julgamento, não sendo o meio adequado para o reexame das provas e tampouco da dosimetria da pena, salvo quando houver flagrante ilegalidade.

III – Demonstrada a prática de abusos sexuais pelo autor contra menor de 14 (catorze)



anos, no período compreendido entre 2005 a 2011, correta a sua condenação como incurso no crime do art. 217-A do Código Penal, pois a pena em abstrato cominada a este delito lhe é mais benéfica do que aquela prevista no art. 214, com a redação anterior à Lei nº 12.015/09, uma vez que este diploma normativo revogou a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, a qual seria aplicada ao requerente no caso concreto.

IV – Inadmissível discutir em sede de revisão criminal o montante de aumento aplicado em face da continuidade delitiva, especialmente se a fração utilizada no acórdão transitado em julgado está conforme pacífico entendimento jurisprudencial.V – Ainda que a nova lei ensejasse situação mais gravosa, a sua aplicação seria correta no caso concreto, pois se trata de crime continuado ou ao crime permanente, pelo Supremo Tribunal Federal, a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade (Enunciado nº 711). A suposta lei mais grave, Lei nº 12.015/09, que unificou, em um mesmo tipo penal, as elementares dos antigos crimes de estupro e do atentado violento ao pudor, iniciou sua vigência em 7 de agosto de 2009, antes, portanto, das práticas abusivas cessarem.

VI – Preliminar rejeitada. Revisão Criminal improcedente.

(TJDFT, Acórdão n.900862, 20150020099406RVC, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/10/2015, Publicado no DJE: 22/10/2015. Pág.: 161)

- Da causa de aumento inserida no art. 226, inciso II, do Código Penal:

Certamente, incide sobre a conduta do recorrente a causa de aumento de pena contida no art. 226, inciso II, do CPB.

Praticado os crimes, entre os anos de 2007 e 2010, impunha-se ao apelante a redação do art. 226 do CPB, já alterado pela Lei n.º 11.106/2005:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – (...)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela. (grifei)

Na hipótese, restou incontroverso que o acusado era e continua sendo casado com a tia da vítima, a qual ficava na casa do réu, enquanto esperava sua mãe sair do trabalhado no posto de saúde localizado em frente à residência do mesmo. Exsurge que o recorrente era sujeito acima de qualquer suspeita pelo grupo familiar, sobre o qual todos depositavam confiança, o que motivava, inclusive, à permissão de tomar conta da vítima, ficando a sós com a mesma em casa, indo, inclusive, deixá-la na escola de motocicleta, momentos em que também, a violentava sexualmente.

Precedentes jurisprudenciais já referidos.

- Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB):

Analisadas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que foi reconhecida a figura da continuidade delitiva, inserida no art. 71, caput, do CPB, acertadamente, em desfavor do apelante, vez que conforme os relatos da vítima o delito se perpetrou ao longo de mais de 03 (três) anos, razão pela qual a pena foi majorada no patamar máximo, de 2/3 (dois terços).

A prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um consequente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado. Revela a vítima que os fatos se sucediam sempre que ia à



residência do recorrente, com o mesmo modus operandi, de esfregar a genitália masculina em suas nas partes íntimas, dentre outras ações.

De certo, o critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração mais gravosa deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, estes ocorreram ao longo de 03 (três) anos, todas vezes em que ia a casa de sua tia, o que era comum, quando a vítima não tinha aula, pelo fato de sua mãe trabalhar no posto de saúde em frente à residência do réu, e não ter com quem deixar a filha, ou mesmo quando o réu ia deixa-la no colégio.

Precedentes jurisprudenciais já referidos a este respeito.

A vista do exposto, CONDENO ao apelante R. L. C da S., nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima E. C. N., entre os anos de 2007 a 2010.

#### 2.5. Do delito praticado em relação à vítima M. C. da C.:

Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa aos crimes praticados contra a vítima M. C. da C., o fez com base nas disposições do art. 217-A, do CPB, por entender vigente à época do delito. Correta a capitulação promovida pelo Juízo sentenciante, porém, necessário um adendo a tal conclusão.

Descreve a vítima ter sido violentada pelo recorrente dos seus 05 (cinco) ou 06 (seis) anos até os 08 (oito) anos de idade. Nascida em 12/11/2003, conforme Certidão de Nascimento às fls. 21 dos autos de IPL, tem-se que os fatos narrados tiveram início no ano de 2008, quando ainda vigente as disposições do art. 214, c/c art. 224, a, ambos do CPB, e término ano de 2012, quando já promulgada a Lei n.º 12.015/2009, que deu ao art. 217-A do CPB, a seguinte redação:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Como se vê, o estupro passou a abranger a conduta de constranger alguém (não apenas mulher) à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que anteriormente caracterizava o crime de atentado violento ao pudor, revogando o crime do art. 214 do Código Penal. Sendo a vítima menor de 14 anos, a conduta amolda-se ao tipo do novo artigo 217-A, com pena mais grave, de 8 a 15 anos.

Assim, a nova Lei n.º 12.15/09 criou o crime de estupro de vulnerável, que se configura pelo cometimento de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (art. 217-A, caput), ou com pessoa, de qualquer idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental, que não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência (§1º). Note-se que o tipo do art. 217-A não exige o emprego de violência e incluía a menoridade da vítima como elementar, afastando a presunção contida no art. 224, do CPB, ora revogado.



Está-se diante de conflito de leis no tempo, em face do crime ser continuado.

Acerca do assunto o Supremo Tribunal Federal, acompanhando a doutrina majoritária, editou a súmula 711, com o seguinte teor: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, razão pela qual passaram a ter tratamento idêntico ao dos crimes permanentes. Assim, se o agente comete crime continuado durante meses seguidos, a continuação delitiva será regida, no caso de sucessão de normas, não pela lei que vigora à época do primeiro crime, mas do último, isto é, da cessação da continuidade, ainda que seja a mais gravosa. Com efeito, se os atos sucessivos já eram incriminados pela lei antiga, não há duas séries (uma anterior, outra posterior à nova lei), mas uma única (dada a unidade jurídica do crime continuado), que incidirá sob a nova lei, ainda que esta seja menos favorável que a antiga, pois o agente já estava advertido da maior severidade da sanção, caso persistisse na continuação.

Nas lições de Cleber Masson (in Código Penal Comentado, 2013, pg. 342). Crime continuado e conflito de leis no tempo: O crime continuado é formado por uma pluralidade de crimes da mesma espécie. Pode ocorrer de estar em vigor uma determinada lei para um grupo de delitos, e, com a superveniência de outra lei, mais gravosa, ser praticada uma nova série de crimes, todos eles em continuidade, nos moldes do art. 41, caput, do CP. A lei mais gravosa deve ser aplicada a toda série delitiva, pois o agente que insistiu na empreitada criminosa, depois da entrada em vigor da nova lei, tinha a opção de seguir ou não seu mandamento. Além disso, se o crime continuado é um único delito para fins de aplicação da pena, deve incidir a lei em vigor por ocasião de sua conclusão.

Precedente jurisprudencial já citado.

- Da causa de aumento inserida no art. 226, inciso II, do Código Penal:

Certamente, incide sobre a conduta do recorrente a causa de aumento de pena contida no art. 226, inciso II, do CPB.

Praticado os crimes, entre os anos de 2008 e 2012, impunha-se ao apelante a redação do art. 226 do CPB, já alterado pela Lei n.º 11.106/2005:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – (...)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela. (grifei)

Na hipótese, restou incontroverso que o acusado era e continua sendo casado com a tia da vítima, a qual ficava na casa do réu, pela parte da tarde, quando chegava da escola, pois não tinha com quem ficar. Exsurge que o recorrente era sujeito acima de qualquer suspeita pelo grupo familiar, sobre o qual todos depositavam confiança, o que motivava, inclusive, à permissão de tomar conta da vítima, ficando a sós com a mesma em casa, sendo, ainda seu padrinho.

Precedentes jurisprudenciais já referidos.



- Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB):

Analisadas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que foi reconhecida a figura da continuidade delitiva, inserida no art. 71, caput, do CPB, acertadamente, em desfavor do apelante, vez que conforme os relatos da vítima o delito se perpetrou ao longo de mais de 03 (três) anos, razão pela qual a pena foi majorada no patamar máximo, de 2/3 (dois terços).

A prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um consequente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado. Revela a vítima que os fatos se sucediam sempre que ia à residência do recorrente, com o mesmo modus operandi, de esfregar a genitália masculina em suas nas partes íntimas, dentre outras ações.

De certo, o critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração mais gravosa deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, estes ocorreram ao longo de 03 (três) anos, todas vezes em que ia a casa de sua tia, o que era comum, pelo período da tarde quando retornava da escola, e não tinha onde ficar.

Precedentes jurisprudenciais já referidos a este respeito.

A vista do exposto, CONDENO ao apelante R. L. C da S., nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima M. C. da C., entre os anos de 2008 a 2012.

### 3. DA PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL:

Relativamente à dosimetria penal, a aduz a defesa que a reprimenda base foi determinada de forma exasperada e ancorada em argumentos genéricos, em especial, quanto às consequências do delito, tidas como inerentes ao tipo penal, pelo que, pleiteia a condução da pena primária ao mínimo previsto.

Ao mensurar a reprimenda inicial, o Magistrado primevo, promoveu a valoração conjunta das diretrizes do art. 59 do CPB, em relação aos delitos praticados contra as 05 (cinco) vítimas em testilha (fls. 154verso-155).

Hei de frisar, inicialmente, que, embora a apreciação conjunta das moduladoras que servem de incremento à pena base, em relação à vítimas diferentes, não seja a melhor técnica para a dosagem penalógica, não observo, in casu, prejuízo ao princípio da individualização da pena, porquanto, consideradas em desfavor do acusado circunstâncias judiciais comuns a todas as vítimas, e, principalmente, porque, após, o Juízo sentenciante, em face da dicção do art. 68 do CPB, aplicou, distintamente, a sanção relativa aos crimes cometidos contra as 05 (cinco) vítimas, em cumprimento ao sistema trifásico, veja-se (fls. 154verso-156):

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o réu registra, quanto aos delitos perpetrado contra Sabrina, Karina, Bianca, Elisa e Marina, culpabilidade reprovável, vez que demonstra frieza na prática reiterada dos delitos, bem como, ameaçava as vítimas Sabrina, Karina, Bianca, Elisa e Marina, visando torna incólume suas condutas delitivas. Ressalto que após a descoberta do fato, o acusado passou a intimidar as vítimas. O réu não é portador de maus antecedentes; Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a



personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las; Os motivos dos crimes são próprios do tipo; as circunstâncias dos crimes lhes são desfavoráveis, eis que o denunciado utilizava-se da autoridade de tio que existia sobre as vítimas, bem como da confiança das genitoras destas, para praticar os delitos. Contudo reconheço a circunstância, mas deixo de valorá-la neste momento, evitando-se bis in idem, haja vista que será valorada na 3ª fase da dosimetria da pena por constituir causa de aumento de pena; as consequências, quanto aos crimes perpetrados contra Sabrina, Karina, Bianca, Elisa e Mariana, são altamente desfavoráveis, vez que, as mesmas se sentiram constrangidas, de choro fácil, ao recordar os fatos, e se manteve calada. Com relação a Sabrina ficou afastada do convívio familiar, e se manteve calada, em razão das ameaças por 12 anos, deixou por um tempo de frequentar a Escola, pois souberam do fato. Bianca além do constrangimento, ficou muito fechada, de choro fácil. Muita vergonha. Elisa passou a ter medo e se sentia ameaçada. Marina passou a ter temor ao acusado. O comportamento das vítimas não influenciaram para a prática dos delitos.

Assim, fixo a pena-base da seguinte forma:

**I) PARA O CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA S. M. de S.:**

Em 07 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP. A causa especial de aumento impõe a exasperação de ¼ da pena, pelo que a aumento em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas de aumento de pena.

Há incidência da continuidade delitiva, pelo que exaspero a pena anteriormente ficada em 2/3, passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

**II) PARA O CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA K. M. de S.:**

Em 07 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP. A causa especial de aumento impõe a exasperação de ¼ da pena, pelo que a aumento em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas de aumento de pena.

**III) PARA O CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA B. do R. C.:**

Em 07 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP. A causa especial de aumento impõe a exasperação de metade da pena, pelo que a aumento em 03 anos e 06 meses, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas de aumento de pena.

**IV) PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA E. C. N.:**

Em 09 anos e 09 meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP. A causa especial de aumento impõe a exasperação de metade da pena, pelo que a aumento em 04, anos, 10 meses e 15 dias, passando a dosá-la em 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 15 dias de reclusão, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas de aumento de pena.

Há incidência da continuidade delitiva, pelo que exaspero a pena anteriormente fixada em 2/3, passando a dosá-la em 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, tornando-a definitiva.



V) PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA M. C. da C:

Em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP. A causa especial de aumento impõe a exasperação de metade da pena, pelo que a aumento em 04 anos, 10 meses e 15 dias, passando a dosá-la em 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 15 dias de reclusão, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas de aumento de pena.

Há incidência da continuidade delitiva, pelo que exaspero a pena anteriormente fixada em 2/3, passando a dosá-la em 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, tornando-a definitiva.

Da leitura do decisum objurgado, verifica-se que o Magistrado sentenciante considerou em desfavor do réu a sua culpabilidade, as consequências do crime, e o comportamento das vítimas.

De tais apontamentos, apenas uma ressalva há de ser feita, quanto ao comportamento das vítimas, cuja valoração há de ser, in casu, neutra, a teor do que dispõe a Súmula n.º 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça (Res. 08/2016 – DJ n.º 5931/2016).

A retificação de tal critério judicial, no entanto, não autoriza, a meu ver, modificação da reprimenda base imposta, em face da persistência de outras circunstâncias judiciais negativas, que autorizam a imposição da pena primária acima no patamar mínimo, como na hipótese, em que fora determinada, em todos os casos, bem próxima à pena menor estipulada abstratamente.

De certo, a culpabilidade do réu ressoa extremada, de acentuadíssima reprovabilidade social, não se confundindo com a culpabilidade stricto sensu, punida pelo tipo penal in si. Extrai-se que o recorrente não se ressentia em cometer reiteradamente, por longo anos, os abusos sexuais contra 05 cinco sobrinhas, quando tinham por volta de 06 (seis) anos de idade, impondo certo temor às mesmas, ao ameaça-las de que, se contassem o ocorrido a alguém, ninguém acreditaria, havendo, ainda, relato nos autos, de que, após a ocorrência criminosa o réu intimidava as vítimas quando as via.

Igualmente, as consequências do delito, revelam-se negativas ao acusado. Não se ignora que os abalos psicológicos resultantes de delitos desta natureza, são inerentes ao tipo penal. A situação vertente, no entanto, apresenta questão peculiar, que extrapola o comum para o tipo, na medida em que, comprovado, de maneira, os traumas gerados à todas as vítimas decorrente dos abusos sexuais que sofreram. Todas as ofendias em audiência judicial, anos após o crime, mostraram-se fortemente abaladas, com choro insistente e tensas pela lembrança do que passaram.

Nesta senda de raciocínio:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a violação



do art. 59 do CP e redimensionar a pena do paciente para 12 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa. (HC 215.432/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Frise-se que, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 Do CPB, permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador, e não com base em meros critérios aritméticos, desde que não seja estipulado em percentual absurdo, o que não observo na hipótese vertente diante das peculiaridades do crime.

No caso sub examine, nota-se que, tanto a pena base estabelecida para o delito do art. 214, do CPB, relativo às vítimas S. M. de S, K. M. de S. e B. do R. C., como para o art. 217-A, do CPB, no que concerne às vítimas E. C. N. e M. C. da C., foram estipuladas bem próximas ao mínimo legal, posto que, determinadas em 07 (sete) anos de reclusão, e em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, respectivamente, quando poderiam ter sido firmadas entre os patamares, respectivos, de 06 (seis) a 10 (dez) anos e 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

É cediço que o magistrado julgador só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Nesse sentido:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Há de se ressaltar, inclusive, equívoco no computo final das penas atribuídas ao recorrente, no que tange aos delitos praticados contra as vítimas E. C. N. e M. C. da C, na medida em que, na terceira fase da dosimetria, ao ser aplicada a fração de 2/3 pela incidência da continuidade delitiva, fixou a pena em 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, quando, na verdade, deveria constar a pena final de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em que pese o engano suso mencionado, não há de ser corrigida a pena imposta, em face de recurso exclusivo defesa, sob pena de incorrer em odioso reformatio in pejus.

#### 4. PENA DEFINTIVA:

Como outrora destacado, a mudança na capitulação penal efetuada por esta



Corte, quanto aos delitos praticados contra as vítimas S. M. de S., K. M. de S. e B. do R. C., passando do art. 214, § único, para o art. 214, c/c art. 224, a, todos do CPB, não impõe a formulação de nova dosimetria da pena, porquanto, não alterado o intervalo penalógico previsto.

Ante o exposto, CONDENO o apelante R. L. C da S:

- nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima S. M. de S., entre os anos de 2000 a 2003, à pena de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

- nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), pelos fatos praticados contra a vítima K. M. de S., no ano de 2004, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

- nas sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a, do CPB (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, do CPB (já com as alterações operadas pela Lei n.º 11.106/2005), pelos fatos praticados contra a vítima B. do R. C., no ano de 2007, às penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

- mantendo-se a sentença guerreada, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima E. C. N., entre os anos de 2007 a 2010, às penas de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

- mantendo-se a sentença guerreada, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, pelos fatos praticados contra a vítima M. C. da C., entre os anos de 2008 a 2012, 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

#### **4.1. DO CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO. CONCURSO MATERIAL:**

No caso vertente, o Magistrado sentenciante, fazendo uso da regra contida no parágrafo único do art. 71 do CPB (continuidade qualificada), destacou a maior das penas irrogadas ao recorrente (23 anos, 08 meses e 21 dias de reclusão) e a triplicou, alcançando o quantum derradeiro de 71 (setenta e um) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, o que a meu ver tratou-se de um equívoco.

Da leitura isenta da narrativa exposta na peça denunciativa e nos autos, têm-se que, o caso retratado não enseja a aplicação do parágrafo único do art. 71, do CPB, por não tratar de crime continuado, mas sim, concurso material de crimes, nos termos do contínuo no art. 69, do mesmo Diploma Legal.



A que se sabe, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, o crime continuado, previsto no art. 71 do CP, é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes poderão ser considerados como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas (crime continuado homogêneo), ou a mais grave, se diversas (crime continuado heterogêneo), aumentada, em qualquer hipótese, de 1/6 a 2/3 (crime continuado próprio).

Se dolosos os delitos e cometidos contra vítimas diferentes, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o Juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código" - é a continuidade delitiva específica.

O crime continuado específico, portanto, exige, para a sua aplicação, os pressupostos trazidos pelo caput do art. 71 e, ainda, a presença dos requisitos objetivos de serem os delitos dolosos, praticados contra vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, acarretando, nesses casos, a possibilidade de exasperação da pena até o triplo, como acima dito.

Não se pode concluir, desse modo, que, somente pelo fato de o crime ter sido cometido contra vítimas diferentes, ser doloso e praticado com violência, enseja a aplicação do parágrafo único do art. 71, do CPB, se antes, não se enquadra nas regras do crime continuado geral.

No caso examinado, verifica-se, na verdade, que os crimes foram resultados de desígnios autônomos, não se apresentando bem delineados os requisitos da continuidade delitiva em relação a vítimas diferentes.

Consoante relato das ofendidas, os delitos, embora perpetrados comumente na residência do réu, com modus operandi similar, foram praticados em momentos distintos, entre os anos 2000 a 2012, sempre que as vítimas, com idades diferentes, alcançavam a idade média de 06 (seis) anos.

Os eventos delitivos, portanto, ocorreram por um período bastante superior a 30 (trinta) dias, lapso temporal consagrado pela Jurisprudência como critério objetivo para a configuração da continuidade delitiva.

Nas palavras de Cleber Masson (in Código Penal Comentado, 2013): não se admite um intervalo excessivo entre um crime e outro. É importante frisar que se trata de conexão temporal, e não de imediatismo cronológico. A jurisprudência consagrou um critério objetivo, pelo qual entre um crime parcelar e outro não pode transcorrer um hiato superior a 30 (trinta) dias.

Assim:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESTUPRO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS CONDUTAS PRATICADAS EM INTERVALO SUPERIOR A QUATRO MESES. CRIMES LEVADOS A EFEITO EM MUNICÍPIOS E ESTADOS DA FEDERAÇÃO DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do



elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

II. Hipótese na qual as instâncias ordinárias afastaram a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal, considerando o decurso de lapso temporal superior a 04 meses entre os delitos, bem como o fato destes terem sido praticados em Municípios e Estados da Federação distintos.

III. Embora a lei não estabeleça parâmetros para o reconhecimento da unidade temporal entre as condutas, este Colegiado firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva se os delitos foram praticados com mais trinta dias de diferença (Precedentes).

IV. Não obstante o fato de o reconhecimento da continuidade delitiva não exigir que as condutas tenham sido praticadas no mesmo município, podendo ser admitida quando se tratarem de delitos ocorridos em comarcas limítrofes ou próximas, na hipótese, os estupros foram praticados em comarcas territorialmente distantes.

V. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, tendo em vista a ausência de unidade de tempo e espacial, não há que se admitir a unificação da penas.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(STJ, HC 206.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, considerando o contexto dos autos, não se pode admitir que aquele que pratica mais de um crime sexual contra vítimas diversas, em ocasiões variadas, seja movido pelo mesmo desígnio delituoso ou liame psíquico. Não há demonstração de que os fatos criminosos praticados em relação a cada vítima, tenham ocorrido em consequência um do outro. Trata-se, pois, de habitualidade ou reiteração criminosa a caracterizar o concurso material e não continuidade delitiva, pois com ela não se confundem.

Para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, os delitos devem estar unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias, tais como as condições de tempo, lugar e modo de execução, o que restou caracterizado apenas com relação a cada uma das vítimas, individualmente.

Neste sentido:

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO (3) CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTOS DISTINTOS. VÍTIMAS DIVERSAS. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. Este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos, como no caso dos autos. Ademais, para se concluir de maneira diversa demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ, eis que o Tribunal a quo concluiu pela existência de desígnios autônomos. 3. Na espécie, verifica-se que os crimes foram praticados em contextos diversos, por um longo período, além de terem sido cometidos contra vítimas diferentes. 4. Writ não conhecido."(STJ, HC 211.273/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE MENORES. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL NO QUE TOCA AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

ORDEM DENEGADA.

1. Não há como prosperar a pretensão da impetrante de ver aplicada apenas a majorante prevista no art. 71 do Código Penal, em relação aos crimes praticados contra as duas vítimas, uma vez que os delitos são autônomos e foram praticados em momentos e circunstâncias diferentes, e cada um deles de forma continuada, sendo



certo que, para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, os delitos devem estar unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias, tais como as condições de tempo, lugar e modo de execução, o que restou caracterizado apenas com relação a cada uma das vítimas.

2. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, por mais de uma vez, no sentido de que "(...) É inadmissível o reconhecimento de continuidade delitiva, em crimes contra a liberdade sexual, sendo diversas as vítimas" (RE 102.351/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 28/9/1984, p. 15.961), reconhecendo o "(...) Concurso material no que se refere aos crimes praticados contra vítimas diferentes e continuidade delitiva quanto às infrações sobre a mesma ofendida" (RE 100.562/SP, Rel. Min. SOARES MUNOZ, DJ 16/12/1983, p. 10.128).

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 38.531/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 342)

CRIMINAL. APELAÇÃO. ESTUPRO VULNERÁVEL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVA SUFICIENTE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRENCIA. VITIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCURSO MATERIAL. CORRETA APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO QUANTO A VITIMAS QUE NEGARAM OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II DO CPB. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO EXERCIA POR QUALQUER TÍTULO AUTORIDADE SOBRE AS VITIMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A materialidade nos crimes contra a liberdade sexual pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo laudo de exame de corpo de delito, especialmente diante do fato de que essas agressões podem não deixar vestígios.

2. Para a prova do crime continuado, exige-se não apenas a demonstração dos requisitos objetivos, como as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, mas também a prova da unidade de desígnio. No presente caso os crimes foram praticados com desígnios autônomos, contra vítimas diferentes e em oportunidades diversas, restando pois inaplicável a regra da continuidade delitiva.

3. Tendo em vista a pena aplicada ao réu, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado nos termos do art. 33, §2º, alínea "a" do CPB.

4- Verifica-se pelo conjunto probatório que não é possível atribuir conduta delituosa ao réu quanto as vítimas S.A.D.S e A.A.D.S eis que ambas negaram os fatos supostamente praticados contra elas. A absolvição é medida que se impõe.

5- O fato de o acusado ser tio por afinidade da mãe vítima G.Q.S e tio-avô da vítima H.B.M.G não induz, automaticamente, a causa de aumento pretendida, na medida em que não há provas de que o acusado exercia, por qualquer título, autoridade sobre as vítimas de modo que deve ser afastada a majorante prevista no inc. II do art. 226 do Código Penal.6. Recursos conhecidos e não providos.

(TJDFT, Acórdão n.719691, 20100610011008APR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/09/2013, Publicado no DJE: 10/10/2013. Pág.: 125) (grifo nosso)

Assim, caberia ao apelante a imposição do concurso material dos crimes praticados contra as vítimas S. M. de S, K. M. de S, B. do R. C., E. C. N. e M. C. da C., mantendo-se a continuidade delitiva insculpida no art. 71, caput, do CPB, somente quanto à conduta do réu em relação a cada vítima separadamente.

Entretanto, embora diante do equívoco destacado, o cúmulo material das penas atribuídas ao recorrente em relação a cada uma das vítimas, impor a ele situação mais gravosa do que a determinada na sentença, pois lhe seria cabível a pena somada de 81 anos, 03 meses e 12 dias, superior à determinada do édito condenatório, motivo pelo qual, há de ser mantida, no caso, a aplicação da regra do parágrafo único do art. 71 do CPB, a evitar o reformatio in pejus, diante de recurso exclusivo da defesa.

Não há razão, portanto, para a redução da pena imposta, vez que o



recorrente já fora bastante beneficiado.

- Assim sendo, mantendo-se a regra da continuação qualificada (art. 71, parágrafo único, do CPB), e, irrogada a pena mais gravosa ao recorrente de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, majorada no triplo, não há de ser modificada, por esta Corte, a reprimenda imposta ao recorrente R. L. C. da S., de forma DEFINITIVA E FINAL de 71 (SETENTA E UM) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

#### 5. DO PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Pugna a defesa, pela concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade, posto que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal, vindo a ser preso somente a quando a realização da audiência de instrução e julgamento, embora inexistentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, que justifiquem a adoção da medida extrema.

Ocorre que esse pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 23. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por doze (12) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as quatro (4) Câmaras Criminais Isoladas, funcionando com o mínimo de sete (7) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:

I Processar e julgar:

Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (...).**

I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada;

(...)

VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante Elison Lopes Serrão. Decisão unânime.

(TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014) (grifo nosso)

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das



testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIACÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, modificando, porém, ex officio, a capitulação penal imposta ao recorrente R. L. C. da S., pelos crimes cometidos contra as vítimas S. M. de S., K. M. de S., B. do R. C., nos seguintes termos:

- Em relação à vítima S. M. de S., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, (vigente antes das modificações da Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB;
- Em relação à vítima K. M. de S., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, todos do CPB (vigente antes das



modificações da Lei n.º 11.106/2005);

- Em relação à vítima B. do R. C., para as sanções punitivas do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea a (ambos com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009), c/c art. 226, II, todos do CPB (já com as alterações operadas pela Lei n.º 11.106/2005);

Mantendo-se, no entanto, as penas aplicadas relativas a cada um dos delitos supramencionados. Preserva-se, do mesmo modo, os crimes e as penas atribuídas ao recorrente no que concerne aos delitos praticados contra as vítimas E. C. N. e M. C. da C., uma vez condenado o réu pela regra do art. 217-A, c/c art. 226, II, (já com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.106/2005), c/c art. 71, caput, todos do CPB, nos termos acima expedidos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de junho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora